



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 14052.004332/92-18
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.717
RECURSO Nº : 79.465
MATÉRIA : Restituição IRPF - Exercício de 1991
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DE MORAES SILVA
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPF - FÉRIAS - Quaisquer rendimentos recebidos a título de férias são rendimentos do trabalho assalariado e seus valores devem compor a base de cálculo para apurar a renda mensal sujeita à incidência na fonte, sendo que na declaração de ajuste anual, as mesmas serão tributadas em conjunto com os demais rendimentos.

SALDO DE IMPOSTO A PAGAR EXERCÍCIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990 - FATOR DE CORREÇÃO - O saldo do imposto a pagar será considerado pelo valor apurado na declaração, multiplicado pelo fator de correção de 1,20 (um vírgula vinte), correspondente à variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ocorrida entre os meses de janeiro e de fevereiro de 1991 (Portaria MEFP nº 524/91).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO DE MOARES SILVA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1995.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GOMÇALVES, ELISABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO Nº: 14052.004332/92-181

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.717

RECURSO Nº: 79.465

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DE MORAES SILVA

RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO DE MORAES SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF 087.115.181-20, residente e domiciliado na SQS - 211 - Bloco D - Apto 301 - Brasília - DF, jurisdicionado à DRF em Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre ao Superintendente Regional da Receita Federal - 1ª Região Fiscal, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 15/17. Posteriormente, o processo foi remetido a este Conselho em razão do disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93.

O recorrente apresentou, em 06/11/92, pedido de restituição de imposto de renda pessoa física, por entender que recolheu, indevidamente, um valor maior que o devido, em razão de ter pago com a incidência do índice de correção de 3,70, que por iniciativa do próprio governo foi abolido.

Após feito todas as análises de praxe a autoridade de primeiro grau, baseado no parecer de fls. 09, conclui que o pedido de restituição é parcialmente procedente, reconhecendo o direito do requerente à restituição de 61,41 UFIR, em decisão assim ementada:



PROCESSO Nº: 14052.004332/92-181
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.717

**"PAGAMENTO INDEVIDO
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercício de 1991, ano-base de 1990**

Restituição ao sujeito passivo de acordo com os artigos 165, caput e incisos I e II da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional e 716 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Restituição atualizada monetariamente pela variação da UFIR (Lei nº 8.383, art. 66, parágrafo 3º, de 30.12.91 e o Boletim Central DpRF nº 17, de 31.01.92).

Defere-se o pleito, em parte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/07/93, conforme Termo constante à folha 14, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 20/07/93, na qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que recebeu da Receita Federal a carta anexa onde discorda de algumas afirmações. Os Cr\$ 107.908,00, valor correspondente às férias lançadas como rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, se houve algum "lapso" este não foi do contribuinte, visto que nas declarações de rendimentos que recebeu, conforme cópias anexas, este valor constava, exatamente, neste item;

- que sobre o valor apurado pela Receita Federal, mesmo que ela tenha razão no que se refere às férias, também não concordo com o valor apurado de Cr\$ 62.737,00, pois o cálculo só chega a Cr\$ 52.280,00;



PROCESSO Nº: 14052.004332/92-181
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.717

- que outro fato, e por desconhecimento, não apresentou à época da declaração de rendimentos , é que a empresa SHIS - Sociedade de Habitação de Interesse Social Ltda, uma das fontes pagadoras, retificou a declaração de rendimentos.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 14052.004332/92-181
ACÓRDÃO Nº: 104-12.717

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos verifica-se que a autoridade de primeiro grau, acatou o solicitado pelo requerente, entretanto, retificou de ofício a declaração de rendimentos pessoa física, deslocando os rendimentos pagos a título de férias de "tributados exclusivamente na fonte" para "rendimentos tributáveis".

Quanto ao procedimento, de retificar de ofício a declaração de rendimentos pessoa física do requerente, adotado pela autoridade julgadora, entendo que a mesma está correta e não existe razões para que se altere a solução dada, pois quaisquer rendimentos recebidos a título de férias são rendimentos do trabalho assalariado e seus valores devem compor a base de cálculo para apurar a renda mensal sujeita à incidência na fonte, quer sejam pagas a título de:



PROCESSO Nº: 14052.004332/92-181

ACÓRDÃO Nº: 104-12.717

a - abono de férias, a que aludem os artigos 143 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77, e o item XVII do artigo 7º da Constituição Federal; ou

b - férias, propriamente ditas, durante a vigência do contrato de trabalho, ou por ocasião de sua rescisão, quer tenham sido gozadas regularmente, pagas em dobro ou remuneradas, inclusive as férias proporcionais pagas em obediência ao disposto no artigo 26 da Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo Decreto nº 59.820/66; ou

c - importâncias correspondentes ao pagamento de passagens ou quaisquer outras vantagens atribuídas ao empregado e aos seus familiares, por motivo de férias, mesmo que decorrentes de cláusula contratual.

O cálculo do imposto sobre os valores das férias deve ser efetuado em separado do salário no mês do pagamento, entretanto, na declaração de ajuste anual, as férias serão tributadas em conjunto com os demais rendimentos.

Quanto a alegação de que o valor pago a título de férias, consta na declaração de rendimentos, fornecido pela fonte pagadora, como sendo "rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte", é totalmente irrelevante, pois a empresa deixou de cumprir as normas legais vigentes na época do fato. Diz a norma orientadora:

"Instrução Normativa RF nº 01, de 08 de janeiro de 1991.

.....

2. A pessoa física ou jurídica que pagar rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o comprovante de Rendimentos Pagos e de



PROCESSO Nº: 14052.004332/92-181

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.717

Retenção do Imposto de Renda na Fonte, Modelo 1, em duas vias, indicando a natureza, o montante do rendimento, as deduções e o imposto de renda retido no ano-base correspondente ao exercício financeiro.

2.1 - O valor pago a título de férias, as deduções e o imposto de renda retido deverão ser informados juntamente com os rendimentos tributáveis (campo 4)."

Quanto a alegação, do recorrente, de que mesmo considerando as férias como sendo rendimentos tributáveis, o valor do saldo do imposto a pagar deveria ser de Cr\$ 52.280,00 e não de Cr\$ 62.737,00, não procede, pois o suplicante confundiu "saldo do imposto a pagar", com "saldo do imposto a pagar atualizado". Diz a norma reguladora:

"Portaria MEFP nº 524, de 19 de junho de 1991

.....

Art. 2º - O saldo do imposto a restituir ou a pagar será considerado pelo valor apurado na declaração, multiplicado pelo fator de correção de 1,20 (um vírgula vinte), correspondente à variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ocorrida entre os meses de janeiro e de fevereiro de 1991 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 13, combinado com o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991)."

Quanto a alegação "aproveitando este Recurso, gostaria ainda de submeter à consideração da Receita Federal outro fato que, por desconhecimento, não apresentei à época da apresentação da declaração de renda. Tendo eu entregue minha declaração logo no início do prazo de entrega e viajando em seguida, ao voltar fui surpreendido com outra declaração de rendimentos que retifica a por mim utilizada no cálculo do Imposto a pagar (cópia anexa)." (fls.16/18), trata-se de uma total inovação no argumento, sendo caso específico de argumento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052.004332/92-181

ACÓRDÃO Nº: 104-12.717

de defesa não suscitada na fase impugnatória. Daí sua falta de objeto, justificadora do seu não conhecimento.

Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR